SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008865-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Tereza Maria Sousa Santos

Requerido: Via Varejo S/A - Casa Bahia e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls. 232/235 e 248/249: **HOMOLOGO** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram a autora e a requerida **LOJAS RENNER S/A**, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil.

Fica desde já intimada à requerida para efetuar o pagamento, conforme dados informados à fl. 248.

Decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto para o seu cumprimento, sem qualquer comunicação em sentido contrário ao pactuado, façam-se as anotações de estilo e baixem-se definitivamente a requerida **LOJAS RENNER S/A**.

P.R.I.

2. No mais, esclareçam as partes em sete dias úteis se desejam produzir novas provas, especificando-as na hipótese positiva e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Consigno que em caso de silêncio se reputará o desinteresse na dilação probatória, abrindo ensejo à possibilidade de imediata prolação da sentença.

Consigno, outrossim, que a distribuição do ônus da prova quanto aos fatos trazidos à colação observará a regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cujos requisitos estão aqui preenchidos, exceção feita aos danos morais que a autora teria suportado, pois em relação a estes incidirá sobre o assunto o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA